

LOCALIZA RENT A CAR S/A AGÊNCIA CENTRO BRASÍLIA AREA EXT.AEROPORTO DE BRASILIA, S/N - LAGO SUL 71608-900 - BRASILIA - DF CNPJ - 16.670.085/0063-58

**ASSISTÊNCIA A CLIENTES** TEL 0800 979 2020 - FAX (31) 3247-7680 **RESERVAS 24 HORAS** www.localiza.com 0800 979 2000

## **FATURA / DUPLICATA**

Nº: ACBSB - 203835

CLIENTE ENDEREÇO CEP/CID/UF CARLOS CESAR CORREIA DE MESSIAS R CAMBURIU, 15 CS 02 - VILA IVONETE 69914620 - RIO BRANCO - AC

CÓDIGO CPF

00802923 508.720.607-72

**DATA DE EMISSÃO 07/04/2015** 

The Court was a supplied to the	DESCRIÇÃO	VALOR
ALUGUEL CONFORME CONTRATO	BSBF167640002	R\$ 2.801,00
		D# 00 00
VALOR DO SEGURO		R\$ 99,00
VENCIMENTO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	VALOR TOTAL
07/04/2015	A VISTA	R\$ 2.900,00

Recebido em: 07/04/2015

Sacador:

Aceite:

Prezado Senhor,

A Lei Complementar nº 116, publicada no DOU de 01/08/2003, introduziu importantes alterações na tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em vigor a partir da data de sua publicação.

Mais especificamente, no que se refere às operações realizadas pela Localiza, foi reconhecida a não incidência de ISSQN sobre aluguel de carros, através do veto ao item 3.01 (locação de bens móveis) da Lista de Serviços anexa ao projeto nº 161/89 que deu origem à Lei Complementar 116/03.

Assim, em razão do veto, conclui-se que a empresa não é contribuinte do ISS, já que a locação de veículos não se encontra dentre às atividades descritas na referida Lista de Serviços.

Dessa maneira, como a locação de bens móveis não se enquadra nas prestações de serviços descritas na Lei Complementar nº 116/03 (obrigação principal), a empresa não está obrigada ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à exação, tais como a emissão de notafiscal, pois estas só existem "no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos", ou seja, para auxiliar o cumprimento da obrigação principal (artigo 113 do CTN).

Uma vez recepcionado o disposto acima pela legislação municipal, não cabe à Localiza emitir Nota Fiscal quando da locação de seus veículos e, tampouco, nos pedidos de reembolso. As Prefeituras dessas cidades já nos informaram que não irão mais permitir a impressão de Notas Fiscais, bem como sua utilização, para a locação de carros.

Desta forma, o documento fiscal válido para cobrança e comprovação junto à Fazenda passa a ser a fatura. Tal previsão, para uso da fatura como documento fiscal válido, encontra respaldo no artigo 1º da Lei nº 8.846/94, cujo texto é o seguinte:

"Art. 1º A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

- § 1º O disposto neste artigo também alcança:
- a) a locação de bens móveis e imóveis;
- b) quaisquer outras transações realizadas com bens e serviços, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas.
- § 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, os documentos equivalentes à nota fiscal ou recibo podendo dispensá-los quando os considerar desnecessários."

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,